



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.008342/96-44
Recurso nº : 13.445
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : RENATO PEREIRA LINO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.170

IRPF - DEDUÇÕES PENSÃO - A dedução da pensão paga a ex-conjuge ou dependentes, está condicionada a decisão judicial ou a acordo homologado pela justiça, não tendo o contribuinte apresentado o documento exigido pela lei descabe a dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO PEREIRA LINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDÊS DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008342/96-44
Acórdão nº : 102-43.170
Recurso nº : 13.445
Recorrente : RENATO PEREIRA LINO

RELATÓRIO

RENATO PEREIRA LINO, inconformado com a decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento em questão, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da decisão de primeira instância.

Trata o presente processo de imposto de renda suplementar, apurado após retificação de ofício da declaração do contribuinte supracitado (notificação à fls. 03), referente ao exercício de 1994. Foi efetuada glosa dos valores relativos a despesas médicas, pensão judicial e contribuições e doações. O crédito tributário exigido é de 6.516,84 UFIR de imposto suplementar, igual valor de multa de ofício e 1.759,54 UFIR de juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 e 02, argumentado, em resumo, que o Manual de Preenchimento da DIRPF 94/93 dá a entender que acordos não oficializados de pensão têm validade para a dedução no imposto de renda. Diz que o que está escrito é "acordos e decisões judiciais" e não "acordos judiciais e decisões judiciais". Traz aos autos cópias de recibos bancários referentes aos supostos pagamentos de pensão; cópias de recibos médicos e de doações.

O julgador monocrático, frente às argumentações e documentos apresentados pelo contribuinte, considerou o lançamento parcialmente procedente. Quanto à pensão judicial, diz que a legislação reza pela obrigatoriedade do registro judicial do acordo ou decisão; caso contrário, não há o que se falar em dedução. Quanto às despesas médicas, restabelece os valores originários em sua totalidade, face aos comprovantes de pagamentos apresentados. Quanto às doações e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008342/96-44

Acórdão nº : 102-43.170

contribuições filantrópicas, diz que as entidades às quais o contribuinte efetuou pagamentos não estão de acordo com as normas exigidas pela legislação (Lei 3.830/60, arts. 1º e 2º, e Lei 8.383/91, art. 11, II) e, portanto, não são passíveis de receberem contribuições dedutíveis do imposto de renda.

Ao fim do julgamento de primeira instância, o crédito apurado foi reduzido, em virtude do restabelecimento dos valores de despesas médicas, a 4.069,90 UFIR de imposto suplementar, mas os acréscimos legais.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho visando a reforma da decisão de primeira instância. Repete as mesmas alegações de sua impugnação e acrescenta ainda que os valores pagos a título de pensão se encontram declarados pela pessoa beneficiária, sendo, portanto, ilegal tributá-los duas vezes. Não recorre da decisão quanto aos valores relativos a doações e contribuições.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008342/96-44

Acórdão nº. : 102-43.170

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega em resumo que o manual de instruções leva a duas interpretações por utilizar a expressão "EM CUMPRIMENTO DE ACORDO OU DECISÃO JUDICIAL".

Inicialmente transcrevamos o texto da lei que trata do assunto:

“-----

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 10 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de **acordo ou decisão judicial**, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (grifamos)

Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

IV - a soma dos valores referidos no art. 10 desta Lei;”

Como podemos observar o texto é da lei e não somente do manual, o adjetivo judicial se refere aos dois substantivos, acordo e decisão, não provocando portanto a dupla interpretação como alega o nobre cidadão. Tal cuidado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.008342/96-44

Acórdão nº : 102-43.170

da lei se fez necessário pois o acordo desde que homologado pela justiça tem o mesmo valor da decisão tomada pelo juiz quando as partes não se entendem.

Cabe ainda lembrar que tanto no formulário como no manual página 22 logo abaixo do título 'PENSÃO JUDICIAL', a dedução é chamada simplesmente de "**pensão judicial**". Se o contribuinte tinha dúvida deveria ter procurado o "PLANTÃO FISCAL" mantido por todas as Delegacias da Receita Federal.

Quanto à dupla tributação vale lembrar que a cada fato gerador definido no Código Tributário Nacional, artigo 43 nasce a obrigação tributária quanto ao imposto de renda, independentemente de etapas anteriores de tributação já que esse tributo não está sujeito à regra aplicada ao ICMS e ao IPI de somente se tributar o valor agregado descontando-se o valor pago em etapas anteriores.

Concluindo a dedução do valor pago, mesmo que as partes lhes denominem pensão, por acordo particular não homologado pela justiça, não é dedutível da base de cálculo do IRPF.

A decisão monocrática está correta a qual ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES